

BOLETIM CARF

CIESP Campinas

Edição 2 - 2º bimestre de 2024



SOBRE O BOLETIM:

O Boletim CARF do CIESP Campinas tem o objetivo de divulgar decisões do Conselho Administrativo de Recurso Fiscal que podem impactar a indústria da região.

A divulgação será bimestral e comentada em uma linguagem objetiva pelo Conselheiro do CARF e representante do CIESP Campinas, Ricardo Di Giovanni, experiente advogado do setor industrial. As decisões publicadas são de domínio público e podem ser acessadas no site do CARF.



DECISÃO 1

Acórdão: 2402-012.444

Número do Processo: 19515.002648/2008-12

Data de Publicação: 20/02/2024

Relator(a): RODRIGO RIGO PINHEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
(IRPF)

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2008

DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS
EMPREGADOS.
OMISSÃO.

PAGAMENTOS DE PLR. DESATENDIMENTO À LEI
10.101/2000. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. PARTE DOS EMPREGADOS.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, porém rejeito a preliminar exarada e no mérito, nego-lhe provimento.
Rodrigo Rigo Pinheiro

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória lavrado com finalidade de cobrar multa.

O entendimento do Fisco é no sentido de que a contribuinte deixou de descontar e recolher a 'parte segurado' das contribuições previdenciárias (pagamentos feitos a título de PLR).

Conforme decisão publicada em 20/02/2024, o CARF confirmou o entendimento da fiscalização no sentido de que os valores pagos aos empregados a título de PLR devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária e, como no caso esse valor não foi informado a empresa recebeu multa por ausência de informação nas declarações enviadas ao Fisco.

Esse é um tema que merece reflexão das empresas, seja para acompanhar os próximos julgamentos do CARF seja para decidirem levar o tema para debate perante o Poder Judiciário. O fato é que esse tema pode resultar em novas fiscalizações e auto de infrações.

Acórdão: 9202-011.027

Número do Processo: 15504.730451/2017-28

Data de Publicação: 11/01/2024

Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

PLR. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE
AFERIÇÃO.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. No mérito, em relação aos acordos coletivos para participação nos lucros ou resultados que tiveram termo aditivo, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Marcelo Milton da Silva Risso, que davam provimento.

Em relação aos demais acordos coletivos para participação nos lucros ou resultados, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento.

Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que davam provimento. Não votaram em relação ao mérito os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, em razão dos votos já proferidos pelos conselheiros Miriam Denise Xavier, Joao Victor Ribeiro Aldinucci e Ana Cecilia Lustosa da Cruz, no julgamento iniciado em 21/03/2023. Julgamento realizado na vigência da Lei 14.689, de 2023.

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

A decisão expressa o entendimento de que deve ser demonstrado que o PLR gerou Lucro para a empresa. O processo acima, cuja decisão foi publicada em 11/01/2024, refere-se a auto de infração para exigência de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de PLR pela fato do Fisco entender que referido pagamento está em desacordo com a Lei 10.101/2000 (com a redação da época dos fatos).

A fiscalização justificou a tributação da verba em razão do descumprimento da pactuação prévia ao início do período de aferição das metas, bem como na falta de comprovação por parte da empresa de que as metas já seriam de conhecimento dos trabalhadores quando da assinatura dos acordos, destacando que a PLR deve ser um evidente estímulo ao aumento de produtividade.

Logo, o termo “previamente” significa também previamente ao início do tempo para conquistar o lucro (antes do início do período de apuração do lucro). Desta forma, deve estar demonstrado que o PLR ajudou efetivamente na conquista do lucro e que as regras foram estipuladas ANTES da busca do lucro iniciar, porque obtenção de um lucro maior seria o benefício para toda a sociedade brasileira a justificar o não pagamento do tributo.

DECISÃO 3

Acórdão: 3401-012.590

Número do Processo: 11128.005546/2009-83

Data de Publicação: 20/02/2024

Contribuinte: ARTECOLA QUIMICA S. A.

Relator(a): MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES

Ementa(s)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/11/2004

REVISÃO ADUANEIRA APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO.
POSSIBILIDADE

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE
POSIÇÃO NCM MAIS ESPECÍFICA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRIMER UV-03TF. PRODUTO COM
PROPRIEDADES ADESIVAS. NCM 3506.91.90. MANUTENÇÃO DA
CLASSIFICAÇÃO ADOTADA PELO CONTRIBUINTE.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, para dar provimento ao recurso no sentido de anular o auto de infração no que se refere à reclassificação fiscal pretendida e cobrança das diferenças de tributos e acréscimos legais correspondentes. Vencido o Conselheiro Marcos Roberto da Silva, que negou provimento.

Marcos Roberto da Silva - Presidente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes

Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Zicarelli

Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

Na importação o desembaraço aduaneiro não configura aceitação por parte do Fisco da classificação fiscal adotada pelo contribuinte.

Ou seja, o Fisco ainda pode discordar da classificação em outro momento.

É comum os importadores alegarem em suas defesas que uma vez realizado o Desembaraço Aduaneiro estaria consolidado a classificação fiscal do produto importado. Mas o Fisco entendendo que não e que pode futuramente autuar a empresa se identificar que o produto foi importado com classificação fiscal errada.

Acórdão: 3402-011.075

Número do Processo: 11080.730216/2016-42

Data de Publicação: 31/10/2023

Contribuinte: IESA VEICULOS LTDA

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

EMENTA(S)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2014

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COMPARTILHADAS. CONCEITO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

A ausência da classificação de algum tipo de ingresso financeiro em um contribuinte não deve ser imediatamente classificado como receita tributável para PIS/COFINS pelo mero fato de não constar da lista excludente e exaustiva dos §3º, dos arts. 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Os ingressos precisam possuir os requisitos necessários à sua classificação como receitas tributáveis, nos termos da legislação específica. O ressarcimento de despesas compartilhadas, que tenham sido inicialmente aportadas por uma das partes, em valor superior à sua quota de participação, em benefício de terceiros, assim contratualmente definidos, não pode ser classificado como receita tributável, sendo mera recomposição do estado patrimonial.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a natureza de receita dos reembolsos decorrentes de adiantamentos relativos às seguintes despesas de responsabilidades de terceiros: (i.1) Publicidade/Ação Regional/Mídia taxi/Publicidade cooperada; (i.2) Ação emplacamento; (i.3) Festival de Feiras; Locação de Veículos/SAC; (i.4) DGR/Sistema Gestão Rede; (i.5) Projeto Produtividade; (i.6) Treinamento; (i.7) Outros/Reembolso adesivos/Mídia Renault/Reembolso serviços terceiros; e (ii) por maioria de votos, em maior extensão, para dar provimento ao recurso igualmente com relação aos valores recebidos a título de holdback, bem como com relação às rubricas Ação desestocagem/Ação Equalização/Ações locais/Ação Regional/Ação comercial. Vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Pedro Sousa Bispo, que negavam provimento ao recurso com relação a tais reembolsos, por entenderem que têm natureza de receita.

COMENTÁRIOS DA DECISÃO

A decisão acima analisa de maneira inovadora a tributação de valores devolvidos por montadoras (“hold back”) para as concessionárias. Esse novo tipo de análise pode impactar nas indústrias automobilísticas de maneira a viabilizar a redução dos preços dos automóveis.

Ao adquirir veículos de uma montadora para revenda, as concessionárias costumam pagar um adicional para um fundo de aplicação administrado pela fabricante. Esse fundo serviria para garantir uma margem de negociação das concessionárias com os clientes finais. Depois, esse valor é devolvido, com juros, em um intervalo determinado conforme a política de cada fabricante. É sobre essas devoluções que a Receita cobra PIS e Cofins.

Na decisão acima prevaleceu o entendimento segundo o qual o desconto dado sobre os veículos, relativo a essas despesas, não pode ser tratado como bônus de desempenho ou de produtividade. Seria parcela redutora do custo da mercadoria vendida, prevalecendo o entendimento no sentido de que a concessionária assume os riscos comerciais e operacionais ao adquirir a propriedade dos veículos negociados, diferentemente do que acontece no penhor mercantil.